

Ofício nº. 27/2012

Fortaleza – CE, 26 de junho de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar, após ouvir os membros da Comissão Especial designada para elaborar o anteprojeto que resultou na edição da Lei Estadual nº. 15.166, de 25 de maio de 2012, minuta contendo proposta de Provimento com o fito de regulamentar o instituto da remoção entre os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, considerando as disposições contidas no novel Editó Legislativo.

Sem mais para o momento, concluo com reiterados protestos de elevada estima e distinta consideração.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
FRANCISCO DE ASSIS ALVES LEITÃO  
Promotor de Justiça – Assessor de Políticas Institucionais  
Fortaleza – CE

Anexo I  
Proposta de Provimento

PROVIMENTO Nº \_\_\_\_/2012

Regulamenta os arts. 19 e 21 da Lei nº. 14.043/2007, revoga o Provimento nº 008/2007 e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 5º, inc. V, da Lei Estadual nº. Lei nº 12.482/1995, com redação dada pela Lei Estadual nº. 14.043/2007;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público é reconhecida a autonomia administrativa (art. 127, § 2º, da CF/88 c/c as disposições do art. 3º, da Lei 8.625/93), podendo o Procurador-Geral de Justiça praticar atos próprios de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o instituto da remoção entre os servidores do quadro efetivo de servidores do Ministério Público do Estado do Ceará em consonância com o que dispõe o art. 19, da Lei Estadual nº. 14.043/2007 com as alterações promovidas pela Lei nº. 15.166/2012;

RESOLVE editar o seguinte provimento:

Art. 1º. Remoção é o deslocamento do servidor, de ofício, a pedido, por permuta ou por concurso de remoção, de uma para outra unidade de lotação, com mudança de sede, ainda que em estágio probatório.

Art. 2º. A remoção de ofício, no interesse da Administração, dar-se-á por decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, condicionada à existência de vagas, consoante determina o art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 14.043/2007.



§ 1º. A designação ou nomeação para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão não importa em remoção, motivo pelo qual, revogado o ato de designação ou nomeação, o servidor retorna à lotação original.

§ 2º. É defeso à Administração valer-se da remoção como pena disciplinar.

Art. 3º Será deferida remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração e da existência de vagas, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro que, também sendo este servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União ou do Estado do Ceará, for deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

III - em razão da prática de assédio moral, devidamente comprovada através de procedimento administrativo ou processo judicial, da prática de assédio moral, da qual o servidor tenha sido vítima;

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso III deste artigo, poderá ser deferida lotação provisória do servidor vítima de assédio moral pelo tempo que perdurar o respectivo procedimento administrativo ou processo judicial.

Art. 4º Poderá ser concedida remoção por permuta entre dois ou mais servidores do quadro efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará que sejam ocupantes de mesmo cargo.

§1º. O pedido de permuta deverá ser assinado conjuntamente pelos servidores interessados e dirigido ao Procurador-Geral de Justiça.

§2º. Não será deferida remoção por permuta ao servidor cuja lotação tenha caráter provisório, nos dois anos que antecederem sua aposentadoria compulsória ou que esteja em processo de aposentadoria voluntária.

§3º. A denegação do pedido de permuta dar-se-á somente em caso de expressa demonstração de prejuízo ao serviço público, a cargo do Procurador-Geral de Justiça.

§4º. Antes de ser deferido, o pedido deve ser publicado na intranet e na imprensa oficial, na mesma data, a fim de dar ciência da permuta a todos os servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará.

§5º. Havendo mais de um servidor interessado em permutar, deverá comunicar seu interesse à Administração dentro de 10 (dez) dias da data da publicação do pedido de permuta.

§6º. No caso do parágrafo anterior, havendo coincidência sobre os locais de lotação dos pretendentes, terá preferência para a permuta aquele servidor que ostentar melhor classificação na lista de antiguidade.

Art. 5º. Será promovido concurso de remoção entre os servidores do quadro efetivo do Ministério Público do Estado do Ceará a qualquer tempo, condicionado ao interesse da Administração e, obrigatoriamente, nas seguintes hipóteses:

I - antes de nomear novos concursados;

II - a cada 2 (dois) anos;

III - quando vagarem 10% (dez por cento) dos cargos.

§1º. O concurso de remoção dar-se-á em audiência pública designada pelo Procurador-Geral de Justiça no respectivo ato convocatório, do qual se dará ampla divulgação na intranet e na imprensa oficial, observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias antes da celebração do ato.

§2º. Deverão constar do ato convocatório todas as vagas existentes até a data de sua lavratura, bem como aquelas que surgirem até a celebração do ato em razão de aposentadoria compulsória, remoção de ofício ou a pedido.

§3º. Após a publicação do concurso de remoção até sua homologação, as vagas disponibilizadas no edital não serão objeto das demais espécies de remoção.



§4º. Serão removidos no concurso os servidores que obtiverem melhor classificação na lista geral de antiguidade.

§5º. Havendo interessados nas vagas surgidas em decorrência do concurso serão essas preenchidas no mesmo ato e, não havendo, serão oferecidos aos aprovados em concurso de ingresso na carreira.

§6º. Caso não haja interesse do servidor em relação a qualquer das vagas abertas, respeitado o critério de antiguidade, poderá o mesmo ressaltar sua colocação, sendo assegurado, na hipótese, o direito à vaga posteriormente surgida.

§7º. É permitida a desistência da remoção até a conclusão do ato público, hipótese em que as vagas surgidas serão preenchidas ainda no ato.

§8º. O pretendente à remoção que justificar a impossibilidade de comparecer ao ato poderá se fazer representar por procurador com poderes bastantes.

§9º. Para os servidores que se encontrarem em gozo de licença sem remuneração, a participação em concurso de remoção ficará condicionada à interrupção da licença até o último dia do prazo para a inscrição no concurso, ressalvado o caso de licença fundamentada no § 3º do art. 99 da Lei nº 9.826/74.

§10. Questões de ordem surgidas durante o certame serão resolvidas de pronto pela Presidência do ato, a cargo da SRH, que poderá suspendê-lo por no máximo 01 (uma) hora com o objetivo de realizar consulta a órgão de assessoria jurídica.

§11. Findo o concurso, as remoções serão homologadas e efetivadas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§12. Antes da realização do concurso de remoção, as vagas ofertadas na Capital serão oferecidas em concurso de lotação, aplicado-se, para tanto, as regras deste artigo no que couber.



Art. 6º. Removido por permuta ou por concurso de remoção o servidor observará o interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício na comarca ou promotoria para que tenha direito a nova remoção.

Art. 7º. O servidor removido de ofício terá o prazo de 30 dias para entrar em exercício na nova sede, contados a partir da publicação da respectiva Portaria de remoção, incluído nesses prazos o tempo necessário ao seu deslocamento.

§ 1º. Na hipótese de encontrar-se legalmente afastado, o prazo de que trata este artigo será contado a partir do término do afastamento.

§ 2º. O servidor removido a pedido, por permuta ou concurso de remoção, poderá solicitar a ampliação do prazo a que se refere o caput para até 30 dias, expondo as razões de seu pedido, cujo deferimento ficará a critério da Administração.

Art. 8º. Na remoção a pedido, por permuta ou concurso de remoção, as despesas decorrentes da mudança de sede correrão por conta do servidor.

Art. 9º. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar não será removido até a conclusão do processo.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Art. 11. Fica revogado o provimento nº 08, de 14 de março de 2007 e demais disposições em contrário.

Art. 12. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA,